



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

DELIBERAÇÃO
SOBRE
QUEIXA DE CARLOS CASTRO CONTRA A SIC
POR ALEGADA DEVASSA DA SUA INTIMIDADE
(Aprovada na reunião plenária de 4.FEV.98)

I - FACTOS

I.1 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social (AACS) recebeu, em 19 de Dezembro de 1997, uma queixa de Carlos Castro contra a SIC - Sociedade Independente de Comunicação, S.A., por alegada devassa da sua intimidade.

Declara o queixoso:

"Venho por este meio solicitar (...) da Alta Autoridade para a Comunicação Social o parecer e o que for considerado justo perante as difamações, perseguições e desrespeito para com o meu nome.

"Como deve ser do conhecimento de V. Exas. o programa 'FILHOS DA NAÇÃO' da SIC e a apresentadora JÚLIA PINHEIRO trouxeram a público uma vergonhosa edição daquele formato, que não só desonra tudo o que é um meio de Comunicação, como uma pessoa como eu, JORNALISTA há mais de 20 anos, com a Carteira Profissional do SINDICATO DOS JORNALISTAS e sócio do mesmo.

"Dos factos passo a relatar com testemunhas que servirão na queixa-crime, cível e variadas exposições a personalidades responsáveis da vida nacional. Estamos num país livre mas o que me foi feito ultrapassa tudo que seja possível ser feito.

"Desde Outubro deste ano que fui 'avisado' por amigos que a equipa dos 'FILHOS DA NAÇÃO' estavam a preparar um programa para o 'DEVASSAR A MINHA VIDA ÍNTIMA E PROFISSIONAL'. Cautelosamente, tentei ignorar o aviso. Verifiquei depois, através dos vizinhos do meu escritório (...) e na minha residência (...) em Lisboa, que cerca de quatro individuos mais uma rapariga 'andavam a saber coisas da minha vida íntima, tudo o que eu comprava, o que comia, quem levava para a casa'!

"Foi uma autêntica DEVASSA da minha vida íntima que nem nos tempos da PIDE/DGS concerteza o fizeram.

"Fui perseguido dia a dia, com carros parados em determinados lugares, câmaras ocultas, etc..

"Em Novembro e já apavorado com o que me estava a ser feito, andava eu fragilizado de saúde e o meu médico Dr. MÁRIO FERREIRA testemunhará, meti à venda a minha casa na Sol ao Rato causando-me danos e prejuizos. Tive medo do que se passava!

./.

28/19



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

"Quando o programa foi para o ar, estiveram em minha casa: O meu advogado Dr. LUIS OOM, os jornalistas do TAL & QUAL, três pessoas amigas. Segui o programa e não há palavras para descrever o que foi torpe, mentiroso, manipulador e sem ética e falta de respeito para com um cidadão. JÚLIA PINHEIRO estava do lado de lá e a televisão é uma ARMA poderosa. Liguei realmente - a pedido do meu advogado - porque estavam a dizer as maiores calúnias a meu respeito, inclusivé 'convidados' que dispenso de assinalar!

"O programa - UMA MONTAGEM HABILIDOSA - mostrou uma criança de 6 anos a dizer uma barbaridade sobre mim, incitada pelo incrível apresentador de rua, disseram mentiras sobre a PSP da 4ª Divisão de Campo de Ourique onde fiz a queixa-crime.

"Não vou parar nunca! Nem que para isso remova céu e terra! Nem que para isso e se a JUSTIÇA PORTUGUESA não fizer o que tem de ser feito, recorrerei ao TRIBUNAL EUROPEU! Estou decidido para que a minha honra e o meu nome seja repostos com dignidade!

"Em 20 e poucos anos de jornalismo nunca tive um processo, não falei de vidas íntimas e privadas. Porque é preciso separar o que é PÚBLICO/PRIVADO/ÍNTIMO!"

1.2 - A SIC, solicitada pela AACS a informar o que tivesse por conveniente sobre esta queixa e a juntar a gravação do programa em causa, entendeu que a referida gravação era bastante, remetendo-a a este órgão de Estado, onde deu entrada em 15 de Janeiro de 1998.

O programa, emitido no dia 25 de Novembro de 1997, abordava, na sua linha habitual de análise irónica de um tema, justamente o jornalismo de comentário da vida dita social, mundana, incluindo uma peça sobre Carlos Castro, sob a alegação de se tratar de um "cronista social", um painel de comentadores, entrevistas de rua relativas a questões diversas, designadamente o caso da princesa Diana de Inglaterra e o perfil dos chamados "paparazzi".

A peça sobre o queixoso mostra-o na rua, a reagir criticamente à insistência dos jornalistas ou/e daqueles que actuavam como sendo profissionais desse sector, a manifestar a sua desaprovação, a entrar numa esquadra de polícia onde terá apresentado queixa contra os referidos jornalistas ou/e figurantes.

Na segunda parte do programa, o queixoso intervém telefonicamente, declarando, em parte, o que expôs à AACS e acima se reproduziu, estabelecendo-se um diálogo com a apresentadora do programa, durante o qual ela desmente as intenções e os processos por ele alegados, desmentido depois reiterado por alguns intervenientes no painel.

./.

2020



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

II - ANÁLISE

II.1 - Sendo competência da AACS "*apreciar, a título gracioso, queixas em que se alegue violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social, adoptando as providências adequadas*", conforme o disposto na alínea l) do Artº 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, deve este órgão pronunciar-se sobre a presente queixa.

II.2 - Constitui, aliás, a questão que lhe está subjacente preocupação deste órgão ao longo da sua existência, tendo-se sobre ela pronunciado, na apreciação de queixas com ela conexos, bem como através de um comunicado definindo a sua posição quanto ao que definia como "*práticas de devassa da intimidade por órgãos de comunicação social*", datado de 9 de Outubro de 1996. Acresce que a matéria foi estudada no âmbito do seminário subordinado ao tema "Comunicação Social e Direitos Individuais", promovido por este órgão em Junho de 1993.

II.3 - Importa referir que o corpo da doutrina da AACS a propósito da questão, baseando-se, decerto, no respeito pela liberdade de expressão e criação dos jornalistas, e pelo direito de informar e ser informado, entra naturalmente em linha de conta com as limitações decorrentes do direito ao bom nome e reputação, à imagem, à palavra, à reserva da intimidade da vida privada e familiar.

Estipulando o Artigo 80º do Código Civil, no seu nº 1, que "*Todos devem guardar reserva quanto à intimidade da vida privada de outrem*", e, no seu nº 2, que "*A extensão da reserva é definida conforme a natureza do caso e a condição das pessoas*";

consagrando o Artigo 4º da Lei de Imprensa (Decreto-Lei nº 85-C/75, de 26 de Fevereiro) a salvaguarda da "*integridade moral dos cidadãos*";

determinando o Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, no seu ponto nº 9, que "*O jornalista deve respeitar a privacidade dos cidadãos excepto quando estiver em causa o interesse público ou a conduta do indivíduo contradiga, manifestamente, valores e princípios que publicamente defende...*"

tem ocorrido, por vezes, o exercício da devassa de intimidade da vida privada e familiar, para além de qualquer justificação baseada no interesse público.

./.

8721



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

II.4 - É de tal que se queixa Carlos Castro a esta Alta Autoridade. É tal que importa considerar, estudar e deliberar.

Desde logo, há que estabelecer que à AACS, no exercício das suas atribuições e competências, só pode importar o conteúdo do programa em causa e não as actividades preparatórias para a sua elaboração.

Ora esse conteúdo tinha como objectivo global a análise de determinados aspectos da vida social que suscitam um jornalismo dito da especialidade, exemplificando com casos portugueses e com o caso da princesa Diana de Inglaterra.

É o queixoso um jornalista da especialidade que, para além da sua colaboração jornalística, e em consequência dela, se converteu numa figura pública, sendo, nessa condição, entrevistado pelos *media*, e intervindo, com frequência também, nessa qualidade, ou em função da notoriedade obtida através dela, em mesas-redondas, debates, etc..

Justamente nessa condição de paradigma português de determinado tipo de jornalismo surge no programa o requerente, e abordado, aliás, com uma insistente ironia próxima daquela que o colunista em geral utiliza.

Considerando não estarem, na circunstância, de todo, em causa, o cotejo entre comportamentos do operador televisivo neste e em outros programas, mas apenas neste, sublinhando não incumbir a este órgão a apreciação de alegadas actuações preparatórias de reportagens, verifica-se que esta edição dos "Filhos da Nação" trata o queixoso na perspectiva da sua referida notoriedade, na sua condição de figura pública, num estilo irónico e até paródico, que é próprio desta série televisiva, e num contexto de análise e debate de um fenómeno social do nosso tempo em que a actividade profissional do recorrente, repete-se, notoriamente se insere.

Acresce a circunstância de a apresentadora do programa e alguns participantes no painel de comentadores terem afirmado não haver intenção de agravar o queixoso, aliás convidado a fazer-se ouvir, telefonicamente, em directo, o que ocorreu. Sendo já objecto de posições contraditórias o alegado convite à participação do queixoso, ao vivo, no programa, na fase de preparação ou/e em estúdio, negando-o o requerente e afirmando-o a apresentadora.

Divulga, no entanto, o programa a residência do queixoso e transmite a alegação de um entrevistado de rua sobre aspectos do comportamento de Carlos Castro, alegação objecto de um tratamento de distorção sonora que não elimina totalmente o seu sentido, factos esses criticáveis.

./.



ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

III - CONCLUSÃO

Apreciada a queixa de Carlos Castro contra a SIC por alegada devassa da sua intimidade no programa "Filhos da Nação", emitido em 25 de Novembro de 1997, a Alta Autoridade para a Comunicação Social considera conter o referido programa algumas referências atribuíveis ao âmbito da intimidade do queixoso, designadamente a referência à sua morada e a inclusão, tecnicamente distorcida embora, de um depoimento no mínimo sugerindo comportamentos de foro estritamente íntimo.

Assim sendo, a AACS chama a atenção da SIC para a necessidade do cumprimento rigoroso do respeito pelo constitucional e legalmente estabelecido quanto à protecção da intimidade da vida privada de outrém, intimidade no caso em alguns aspectos devassada, sem qualquer utilidade para a análise e debate do tema em causa, que se admite, na sua globalidade, de utilidade pública.

Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Artur Portela (relator), Eduardo Trigo, Maria de Lurdes Breu, Sebastião Lima Rego, Fátima Resende, Manuela Coutinho Ribeiro, Beltrão de Carvalho, Aventino Teixeira e José Garibaldi.

Alta Autoridade para a Comunicação Social,
em 4 de Fevereiro de 1998

O Vice-Presidente

Eduardo Trigo

/AM